



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0000810-72.2022.5.21.0008

Relator: MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/05/2023

Valor da causa: R\$ 15.000,00

Partes:

RECORRENTE: SUPERMERCADO NORDESTAO LTDA

ADVOGADO: EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES FILHO

RECORRIDO: -----



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: FRANCISCO JOSE ARAUJO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

Primeira Turma de Julgamento

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO N. 0000810-72.2022.5.21.0008

REDATORA: DESEMBARGADORA AUXILIADORA RODRIGUES

RECORRENTE(S): SUPERMERCADO NORDESTÃO LTDA.

ADVOGADO(A/S): EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO

RECORRIDO(S): -----

ADVOGADO(A/S): FRANCISCO JOSÉ ARAÚJO ALVES

ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE NATAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FRACIONAMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

REJEIÇÃO. Malgrado o disposto no art. 852-C da CLT, inexistente vedação ao fracionamento da audiência nas demandas sujeitas ao rito sumaríssimo, conforme interpretação sistemática do art. 852-H, § 7º, constante da mesma Seção do texto consolidado.

EMPACOTADOR DE SUPERMERCADO. USO DO BANHEIRO. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Na hipótese, além de a fiscalização empreendida por Auditora-Fiscal do Trabalho não apontar qualquer irregularidade cometida pelo reclamado, as provas dos autos revelam que o empregador não proíbe os trabalhadores que exercem as funções de caixa e empacotadores de utilizarem o banheiro, mas tão somente exige prévia comunicação ao fiscal de loja, a fim de que viabilize a substituição do empregado ausente, com o escopo de continuidade do atendimento ao público. A adoção de lista de espera, aliada à necessidade de comunicação prévia ao empregador para uso do banheiro, é plenamente compatível com atividades que não podem ser suspensas abruptamente, não configurando conduta abusiva do poder diretivo. Precedentes do TST.

Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

Adotam-se, na forma regimental, o relatório, a admissibilidade do recurso e a fundamentação expendida na análise da preliminar de nulidade processual, aprovados em Sessão, nos termos do voto da relatora:

"Vistos etc.

ID. 7cb2b50 - Pág. 1

Trata-se de Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo interposto pelo Supermercado Nordeste Ltda. em face da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Natal/RN, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por -----.

Na sentença (ID. f06cd61 - fls. 82/91), o juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a reclamada ao pagamento, em favor do reclamante, de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, e de honorários advocatícios sucumbenciais



correspondentes a 5% do valor da condenação, em favor do patrono do autor.

Em suas razões recursais (ID. d9ca12f - fls. 94/106), o reclamado suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença, argumentando que a prova oral não poderia ter sido produzida, em razão de se tratar de processo submetido ao rito sumaríssimo, com audiência una aprazada para 28/02/2023, conforme despacho de ID. 8036185. Assevera que, no dia designado, o autor apresentou apenas uma testemunha, que foi contraditada sob o argumento de que houve troca de favores, tendo sido a contradita acolhida pelo magistrado. Diz que o juízo violou o rito previsto para o procedimento sumaríssimo ao permitir a produção de prova oral já preclusa. Assim, pede que seja declarada a nulidade da sentença, com a desconsideração da prova oral que consta na ata de audiência sob o ID. d168e1a, determinando-se a devolução dos autos à origem para a prolação de novo julgamento. No mérito, alega que muitos dos fatos tidos como incontroversos pela sentença, na verdade, não o são. O reclamado informa ter sido fiscalizado pelo Ministério do Trabalho sobre as alegações que constam na inicial, momento em que restou evidenciada a ausência do controle de idas ao banheiro, alegada pelo autor. Sustenta que "a organização do ambiente laboral não causa ofensa à honra e imagem de ninguém" (fl. 100). Aduz que a comunicação prévia ocorre apenas para a organização do trabalho e prosseguimento do atendimento aos clientes, sendo providenciado um substituto para que o autor possa se ausentar. Relata a ausência de qualquer conduta abusiva. Aponta que o depoimento da testemunha é contraditório e busca prejudicar a empresa. Afirma que, se muito, estamos diante de prova dividida e que, nesse caso, caberia ao autor comprovar o assédio. Defende a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante sob o ID. ddc10a1 (fls. 113/127)".

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

ID. 7cb2b50 - Pág. 2

"Ciente da sentença em 29/03/23, consoante informação obtida na aba Expedientes do PJE, o Recurso Ordinário foi interposto em 13/04/23, sendo, portanto, tempestivo. Representação regular (ID. 383d870 - fl. 28). Custas processuais e depósito recursal devidamente



recolhidos (ID. e5b29e7 - fls. 107/110).

Recurso conhecido".

PRELIMINARMENTE

"O reclamado suscita preliminar de nulidade da sentença, argumentando que a prova oral não poderia ter sido produzida, em razão de se tratar de processo submetido ao rito sumaríssimo, com audiência una aprazada para 28/02/2023, conforme despacho de ID. 8036185. Assevera que, no dia designado (ata sob o ID. 7c86e1b), o autor apresentou apenas uma testemunha, que foi contraditada sob o argumento de que houve troca de favores, tendo sido a contradita acolhida pelo magistrado e designada nova data para instrução presencial. Diz que o juízo violou o rito previsto para o procedimento sumaríssimo ao permitir a produção de prova oral já preclusa. Assim, pede que seja declarada a nulidade da sentença, com a desconsideração da prova oral que consta na ata de audiência sob o ID. d168e1a, determinando-se a devolução dos autos à origem para a prolação de novo julgamento.

Vejamos.

Na ata de audiência (ID. 7c86e1b - fls. 66/67) restou consignado o seguinte:

(...)

A parte autora sugeriu que fossem utilizados os depoimentos do autor e das testemunhas do Processo nº 741-34.2022.5.21.0010, como prova emprestada.

A parte reclamada manifestou concordância com a utilização dessa prova emprestada, no entanto, requer seja consignada a contradita testemunha Roseane Medeiros da Silva por estar configurada supostamente a troca de favores, uma vez que o Sr. ----, reclamante, foi testemunha dela no processo da 10ª Vara.

Em razão da contradita da testemunha, a parte reclamada concorda que seja aproveitada a prova no que diz respeito ao depoimento do autor, do preposto e da testemunha da reclamada.

Quanto à parte autora, esta concorda também com esta utilização parcial, no entanto, requer o adiamento da audiência para trazer uma outra testemunha.

Assim sendo, defere-se a utilização parcial da prova emprestada no que concerne ao depoimento do autor, do preposto e da testemunha da reclamada.



Em relação à prova que será produzida pela parte autora, uma vez que restou configurada a troca de favores, este Juízo decide por deferir o pedido de adiamento para oitiva de uma testemunha pela parte reclamante, uma vez que isso atende a ampla defesa, o contraditório e a busca da verdade real pelo Juízo. Protestos pela parte reclamada, cujo entendimento é de que a parte autora já deveria ter trazido uma outra testemunha para a presente sessão.

Como se vê, a parte autora solicitou a utilização de ata de audiência ocorrida em outro processo como prova emprestada. A parte ré concordou parcialmente, pedindo a exclusão do depoimento da testemunha do autor oferecida naquela audiência, apresentando contradita.

Ora, a reclamada, ao solicitar a utilização de parte da ata de audiência (prova emprestada), com exclusão somente do depoimento da testemunha do autor, levou o juízo a deferir o pedido do reclamante de adiamento da audiência para oitiva de testemunha arrolada pelo autor, e, se assim não fosse, haveria claro cerceamento de defesa, porquanto aproveitar-se-ia apenas a parte da prova emprestada de interesse da ré e obstar-se-ia a produção de prova oral pelo autor.

Não se olvide que, na primeira audiência realizada em 28 de fevereiro de 2023, não foi apenas o autor que deixou de indicar testemunha, mas também a ré. Assim, ao se considerar apenas o depoimento da testemunha por ela indicada na ata de audiência utilizada como prova emprestada, a ré seria beneficiada e o autor, inequivocamente, prejudicado no seu direito de produzir prova.

Ademais, o art. 852-C, da CLT, embora estabeleça que as demandas submetidas ao rito sumaríssimo serão instruídas em audiência una, não veda o fracionamento da audiência, o que acaba por ocorrer em algumas situações, a exemplo de quando há necessidade de realização de perícia ou, como na hipótese, para que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. Diante disso, o art. 852-D, da CLT, confere certo grau de liberdade ao julgador na condução da instrução, e o art. 852-H, §7º, da norma consolidada dispõe sobre o fracionamento da audiência, o que afasta a tese recursal de que a previsão inserida no art. 852-C consolidado constitui regra absoluta.

Pelo exposto, rejeito a declaração de nulidade pretendida pela recorrente".

MÉRITO

DANO MORAL. LIMITAÇÃO AO USO DO BANHEIRO



O reclamado se insurge contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta a existência de prova dividida, e diz que a empresa foi fiscalizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, tendo sido atestado por Auditora-Fiscal do Trabalho que a adoção de lista para utilização de banheiro não implica qualquer irregularidade, e que tem por escopo tão somente a substituição dos caixas sem comprometer o atendimento, para uma melhor organização do trabalho.

Pois bem.

Na petição inicial, o reclamante alegou que "para ir ao banheiro deveria preencher uma lista (fotos anexas) e aguardar a fila dos funcionários até que chegasse sua vez", e, em tais circunstâncias, "tomava pouca água para não sentir vontade de ir ao banheiro! [...] chegava a aguardar 01 (uma) hora e meia [...] para ser liberada pelo fiscal para ir ao banheiro. Nesta condição de espera, muitas vezes, [...], sentia dores no 'pé da barriga' (sic) e nas costas, devido à intensa vontade de urinar". Reputou a conduta do empregador "absolutamente abusiva e ofensiva" e ensejadora de reparação por danos morais (Id. 06fd3b7).

Em sede de contestação, o reclamado aduziu a inexistência de "qualquer controle abusivo das idas dos colaboradores ao banheiro". Argumentou que "Para a função de Operador de Caixa [...] há tão somente uma organização, vez que o movimento intenso das lojas faz com que o operador tenha que ser substituído nas suas idas ao banheiro, não sendo possível, em dias de grande movimentação, simplesmente se fechar o caixa enquanto há uma fila de clientes aguardando atendimento", acrescentando que "O empregado comunica ao fiscal da sua necessidade, que prontamente busca um substituto para o empregado durante a sua ausência" (Id. a413117).

O juízo *a quo* assim dirimiu a controvérsia, *ipsis verbis*:

[...] In casu, da análise do depoimento da testemunha ouvida nestes autos, bem como dos depoimentos do autor, da preposta e da testemunha da reclamada colhidos na reclamação de nº 0000741-34.2022.5.21.0010 (Id. 8fb636a), é incontroverso que existia uma lista de espera para ida dos funcionários da reclamada ao banheiro, fato confirmado inclusive pela preposta da empresa no referido processo, Sra. [...].

A priori, não há qualquer ilegalidade na existência, por si só, da aludida lista, pois, em tese, esta visa garantir a organização do trabalho, evitando que os colaboradores da demandada saiam para ir ao banheiro e deixem os clientes esperando, especialmente nos horários de maior movimento, como alegado na peça de defesa.

Contudo, o que não se admite é a utilização da lista para fins de controle da quantidade de idas ao banheiro dos funcionários, bem como a demora excessiva para que fosse autorizada a substituição do trabalhador que incluiu o nome na lista, conforme relatado pela testemunha [...] na audiência de Id. d168e1a. Colho trechos do seu depoimento: [...]



No mesmo sentido, a testemunha da própria reclamada, [...], ouvida no processo nº 0000741-34.2022.5.21.0010 (Id. 8fb636a), confirmou que tinha que aguardar para ir ao banheiro, salvo se tivesse "passando vontade" e que se demorasse muito era anunciado para que o empregado retornasse à frente de loja. Colho trechos: [...]

Ora, independentemente do tempo de espera ser de 50 minutos, como relatado pela testemunha [...], ou de 15 a 20 minutos, como relatou a testemunha [...], é um tempo absolutamente desarrazoado, a ponto do funcionário ter que incluir o nome na lista antes mesmo de estar com vontade de ir ao banheiro.

Outro fato inadmissível e incontroverso é a chamada no alto-falante da loja para que os funcionários que estejam utilizando o banheiro "retornem à frente de loja", e aqui, repitase, não é uma prática aceitável independentemente do tempo em que o funcionário esteja no banheiro. Se um determinado funcionário tem a prática de passar 30 ou 40 minutos diariamente no banheiro, cabe ao empregador observar e, de forma particular, aplicar as medidas disciplinares que tem a sua disposição, como advertências e suspensões. O que não se admite é expor o funcionário a constrangimentos públicos diante dos seus superiores hierárquicos e dos seus colegas de trabalho, que tinham ciência do que se tratava a chamada no alto-falante.

Ademais, uma empresa do porte da reclamada não pode ter apenas 1 substituto para os embaladores e 1 substituto para os caixas, em uma loja que conta com 23 terminais de caixas, sendo este certamente a causa da longa espera dos funcionários para irem ao banheiro.

Se havia necessidade de mais trabalhadores para o exercício dessa tarefa, parece certo que a empresa preferiu não ter gastos com as respectivas contratações, o que, evidentemente, acarretou-lhe diminuição de despesas. Não podia, porém, atender aos seus próprios interesses em detrimento da saúde física e psíquica dos seus funcionários.

Destarte, as provas testemunhais produzidas no curso da instrução processual foram suficientes para restar caracterizada a postura assediadora da empresa ré, em flagrante violação à dignidade da pessoa humana, restringindo o uso do reclamante ao banheiro por longos períodos, diariamente, além de expor o seu colaborador a constrangimento público, o que certamente lhe causou abalo emocional.

A jurisprudência do TST é pacífica no sentido de que a limitação de idas dos funcionários ao banheiro é fato ensejador de dano moral. Segue aresto recente nesse sentido: [...]

Logo, o dano provocado ao reclamante, de natureza extrapatrimonial, deve ser reparado pela reclamada, observando-se, contudo, as variáveis estabelecidas nos incisos I ao XII, do artigo 223-G, da CLT, e os parâmetros fixados no mesmo dispositivo, em seu §1º, nos incisos I ao IV. Ante o exposto, com base em todas estas variáveis, e considerando, também, que não havia perseguição contra o reclamante, pois a restrição de utilização dos banheiros atingiam a todos os funcionários que trabalhavam como caixas e embaladores, reputo que o autor sofreu ofensa de natureza grave, de modo que fixo indenização por danos morais na quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais).

A sentença comporta reforma, *data venia*.

Consta dos autos Relatório Circunstanciado lavrado por Auditora-Fiscal do Trabalho (fl. 57, Id. 14e1c72), no âmbito de procedimento fiscalizatório instaurado por solicitação do Ministério Público do Trabalho, por meio do qual aquela autoridade trabalhista declarou o que segue:



[...] Tratou-se de denúncia recebida pelo Ministério Público do Trabalho e repassada a esse Ministério do Trabalho (sic) e Previdência.

ID. 7cb2b50 - Pág. 6

Citava horas extras irregulares e assédios advindo de abuso de poder hierárquico da empresa.

Da própria narrativa dos fatos, observa-se que **não há descrição de irregularidade punível**. [...]

No tocante à lista para usar o banheiro, não vislumbrei qualquer ilegalidade. **Faz parte da organização do trabalho e é compatível com atividades que não podem ser suspensas abruptamente**. Tanto assim é com um artista durante sua apresentação, com autoridades durante palestras ou audiências, atletas em competição, motoristas de ônibus e muitas outras profissões. No caso do supermercado, **a colocação do nome em lista ocorre para que se promova a substituição do caixa sem comprometer o atendimento. O tempo de espera é razoável e não denota qualquer abuso**. Confirmei que em setores internos como depósito ou escritório inexistia a lista, o que comprova não se tratar de constrangimento ou abuso de poder hierárquico, mas simples poder diretvo (sic) e dentro da organização do trabalho. [...]

A empresa foi notificada, empregados foram entrevistados e houve análise documental.

Nada se constatou de irregular.

É que há (sic) a relatar. (destaques acrescentados)

In casu, há de se entender pela veracidade das informações prestadas pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, agente que detém o *status* de autoridade trabalhista, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 10.593/2002, mormente porque a instrução processual não foi capaz de demonstrar situação fática distinta daquela retratada no relatório suso transcrito.

Ademais, a prova constante dos autos revela que o reclamado **não proíbia** seus empregados de utilizarem o banheiro, mas tão somente exigia prévia comunicação ao fiscal de loja, a fim de que este planejasse a substituição do empregado ausente. Convém citar trecho do interrogatório do reclamante, inquirido na qualidade de testemunha nos autos de n. 0000741-34.2022.5.21.0010 (Id. 8fb636a), cujo termo de audiência fora aqui utilizado como prova emprestada:

[...] que a lista limita ida ao banheiro pois o empregado tem que esperar alguém para substituí-lo; que poderia colocar o nome mais de uma vez na lista; que já ouviu reclamação do fiscal por colocar o nome mais de uma vez na lista; que o operador de caixa não pode abandonar o caixa para ir ao banheiro, mesmo não tendo ninguém para atender; que se quiser o fiscal pode colocar o caixa em espera para ida do operador ao banheiro [...]

Outrossim, não há como entender pela ocorrência de qualquer



constrangimento em virtude de o empregado ser, eventualmente, chamado no alto-falante quando se encontrava no banheiro, tendo em vista que, da análise do teor do depoimento da testemunha inquirida

ID. 7cb2b50 - Pág. 7

nestes autos (Id. d168e1a), a convocação se restringia ao anúncio do nome do empregado e ao pedido para que retornasse à "frente de loja", sem que houvesse a publicização do local onde o trabalhador se encontrava na ocasião.

Considerando a natureza da função exercida pelo reclamante - empacotador - não há como se entender que o simples fato de o empregador instituir uma espécie de revezamento dos empregados que podem utilizar o banheiro em determinado horário, ou mesmo solicitar que o fiscal de loja seja informado para promover a substituição do empregado ausente, possa caracterizar qualquer resquício de ilegalidade. Conforme precisamente argumentado pela Auditora-Fiscal do Trabalho que empreendeu fiscalização na empresa reclamada, a adoção de lista de espera para utilização do banheiro é **plenamente compatível com atividades que não podem ser suspensas abruptamente.**

A estrutura da organização empresarial na situação versada nos autos - caixas de supermercado - exige coordenação e demanda, inúmeras vezes, substituição, sobretudo nos dias "de pico", como, v.g., na primeira semana do mês, sob pena de o reclamado submeter seus clientes a longo tempo de espera para atendimento.

A jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho - TST é remansosa no sentido de que a necessidade de comunicação prévia ao empregador para uso do banheiro, com o escopo de permitir a substituição do empregado na linha de produção, não configura conduta abusiva do poder diretivo. Nesse sentido:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. USO DOS BANHEIROS. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO. LINHA DE PRODUÇÃO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS PARADIGMAS. ÓBICE DO ITEM I DA SÚMULA Nº 296 DO TST. 1.1. A controvérsia alçada a esta Corte se assenta sobre a configuração ou não de dano moral em hipótese em que a trabalhadora que labora em linha de produção se submete à exigência de comunicar a ida ao banheiro. 1.2. É pacífico o entendimento no âmbito desta C. Corte Superior que a imposição de restrições ao uso de instalações sanitárias configura conduta antijurídica do empregador expressa na afronta à dignidade da pessoa humana e constrangimento à liberdade de ação, à intimidade, e à



própria integridade física dos empregados (art. 1º, III, da CF e 223-C, da CLT), que ultrapassa os limites do poder diretivo do empregador. Precedentes. 1.3. No entanto, a situação em análise possui contornos fáticos que a afasta da incidência do entendimento acima indicado. Ora, a Corte a quo assentou que " a estrutura da organização empresarial em linha de produção exige coordenação e demanda, por vezes, substituição " e que, no caso, " não se vislumbra restrição indevida do direito de satisfação das necessidades fisiológicas da empregada, além daquela decorrente da mera organização do trabalho ". Restou ainda consignado que não há prova oral ou documental que demonstre a ocorrência de situação aguda enfrentada pela reclamante relacionada à conduta organizacional adotada pela reclamada. Essa situação se afasta da hipótese de restrição e limitação do uso de banheiros. 1.4. Diante de quadros fáticos em que há a consignação da necessidade de comunicação do trabalhador para a ida ao banheiro em virtude da exigência de coordenação da linha de produção, e inexistindo registro de restrição ao uso dos sanitários, a jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho tem se fixado no sentido de que não há a configuração do dano moral. Precedentes. 1.5. Restando consignado que não houve situação de constrangimento ou de

ID. 7cb2b50 - Pág. 8

privação enfrentada pela reclamante e tampouco restrição indevida de acesso aos sanitários, tem-se que o equacionamento judicial não viola o art. 5º, X, da Constituição Federal. 1.6. Os arestos colacionados oriundos do TRTs das 1ª, 4ª, 9ª, 13ª e 15ª Regiões não abordam as premissas fáticas adotadas pela Corte Regional, notadamente quanto ao contingenciamento inerente à linha de produção, revelando-se, portanto, inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...] (RRAg-1350-15.2014.5.12.0053, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 26/05/2023)

[...] USO DO BANHEIRO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO NA LINHA DE PRODUÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido de indenização por danos morais em decorrência da utilização do banheiro. A delimitação fática do acórdão regional não permite concluir que havia restrição, temporal ou de quantidade, acerca da utilização do banheiro, mas sim necessidade de autorização a fim de que houvesse a substituição do empregado na linha de produção. Assim, verifica-se que não restou configurada a conduta abusiva do poder diretivo, ensejadora de reparação indenizatória. Precedentes. Óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...] (ARR-972-92.2017.5.12.0008, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/10/2022).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . MATÉRIAS NÃO ADMITIDAS PELO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE . ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA. A causa foi fixada em R\$ 220.000,00, sendo o valor da condenação R\$ 40.000, montantes que não se consideram substanciais a ponto de que se autorize o trânsito do recurso de revista pela via de admissibilidade do artigo 896-A, §1º, I, da CLT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO USO DO BANHEIRO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA SOCIAL, POLÍTICA OU JURÍDICA. A Corte Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido de indenização por danos morais decorrentes da alegada limitação ao uso do banheiro. Da decisão recorrida, não é possível extrair que havia algum tipo de restrição, temporal ou de quantidade, acerca da utilização do banheiro, mas sim necessidade de comunicação a fim de que houvesse a substituição do empregado na linha de produção, o que não se considera propriamente uma limitação, mas tão somente uma necessidade que decorre do tipo de trabalho desenvolvido na empresa. Verifica-se, ainda, que o e. TRT entendeu não ter sido comprovada pela reclamante a alegada proibição de uso do banheiro pela ausência de substituto em determinado momento. Conclusão diversa demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento incabível nesta esfera recursal ante o óbice da Súmula 126/TST. Assim, verifica-se que não restou configurada a conduta abusiva do



poder diretivo, ensejadora de reparação indenizatória. Precedentes. Ante o exposto, entende-se que o recurso de revista não oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza social, política ou jurídica, previstos no artigo 896-A, §1º, II, III e IV, da CLT, uma vez que não há afronta a direito social constitucionalmente assegurado, bem como não se está diante de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, tampouco de decisão proferida de forma dissonante da jurisprudência do TST ou do STF. Não se enquadrando, portanto, o recurso de revista em nenhuma das hipóteses de transcendência previstas no artigo 896A da CLT, não prospera o agravo de instrumento que visa destrancá-lo, no aspecto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido, por ausência de transcendência . [...] (ARR-231-52.2017.5.12.0008, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/05/2021)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. DANO MORAL. RESTRIÇÃO QUANTO AO USO DO BANHEIRO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 126/TST. Esta Corte tem firmado jurisprudência no sentido de que o controle formal por parte do empregador quanto ao uso do banheiro configura extrapolação do poder diretivo, causando constrangimento e humilhação ao trabalhador. Ocorre que, no caso dos autos, o Tribunal Regional, com fundamento nas provas dos autos, concluiu que a Reclamante não se submetia à restrição de uso do banheiro, uma vez que, muito embora houvesse a necessidade de se comunicar ao supervisor para que outro empregado fosse destacado para o seu lugar, não havia limitação quanto ao uso. Registrou que a comunicação ao supervisor deveria ser feita, uma vez que a Autora trabalhava na linha de produção, executando " trabalho em série ", o que " impede que o trabalhador se ausente sem que haja outro que ocupe o seu lugar ". Consignou que " não havia pedido de autorização para ir ao banheiro, mas apenas

ID. 7cb2b50 - Pág. 9

comunicação da trabalhadora ao superior, a fim de substituí-la na atividade contínua e sequencial, pois a saída de um trabalhador da linha de produção, em regra, representa a parada de todos ". Nessas circunstâncias, para se acolher a pretensão recursal - no sentido de que havia abuso no poder diretivo quanto ao uso de banheiro -, necessário seria o revolvimento dos fatos e das provas, o que não se admite nesta instância recursal, ante o óbice da Súmula 126/TST. [...] (ARR-721-11.2016.5.12.0008, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 23/09/2022)

[...] B) RECURSO DE REVISTA . PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . 1. LIMITAÇÃO AO USO DO BANHEIRO FORA DOS PERÍODOS PREDETERMINADOS. LINHA DE PRODUÇÃO. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PERCENTUAL INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO. 3. DESCONTOS SALARIAIS. SÚMULA 342/TST. A conquista e a afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. O direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, V e X, da Constituição da República e no art. 186 do CCB/2002, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana, da inviolabilidade (física e psíquica) do direito à vida, do bem-estar individual (e social), da segurança física e psíquica do indivíduo, além da valorização do trabalho humano. O patrimônio moral da pessoa humana envolve todos esses bens imateriais, consubstanciados, pela Constituição, em princípios fundamentais. Afrontado esse patrimônio moral, em seu conjunto ou em parte relevante, cabe a indenização por dano moral, deflagrada pela Constituição de 1988. Com efeito, tem-se que a efetiva restrição à utilização de sanitários pelo trabalhador, durante a jornada de trabalho, gera constrangimento e humilhação ensejadores de dano moral, produzindo a incidência do art. 5º, V e X, da Constituição Federal, combinado com



o art. 186 do CCB. Nesse sentido, a jurisprudência pacificada nesta 3ª Turma. Na hipótese, contudo, a Corte Regional, com alicerce no conjunto fático-probatório produzido nos autos, manteve a sentença que julgou improcedente o respectivo pleito reparatório, por assentar que "no caso concreto não há prova de que o autor tenha sido impedido de usar o banheiro, em qualquer ocasião". Explicitou, ainda, que sendo "o caso de um trabalho realizado em linha de produção, caracterizada pela colaboração mútua dos trabalhadores, a exigência de prévia comunicação é justificável e não representa, por si só, lesão indenizável da personalidade do empregado", ressaltando que, no caso dos autos, "embora argumente existir limite máximo para se ausentar e ir ao banheiro, não há qualquer elemento, ainda que meramente indiciário, nesse sentido". Diante do contexto fático delineado pelo Tribunal Regional- insuscetível de revisão a teor da Súmula 126/TST -, não se há falar em conduta ilícita da Reclamada ou em violação ao patrimônio moral do empregado a autorizar a fixação de indenização por danos morais. Ou seja, afirmando o Juiz de Primeiro Grau, após minuciosa análise da prova, corroborada pelo julgador do TRT, que não se fazem presentes os requisitos fáticos para a configuração de dano moral, não cabe ao TST, em recurso de revista - no qual é vedada a investigação probatória (Súmula 126) -, revolver a prova para chegar a conclusões diversas. Recurso de revista não conhecido quanto aos temas. [...] (RR-492-80.2018.5.12.0008, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 05/11/2021).

[...] TRANSCENDÊNCIA - EXAME CONJUNTO DOS DEMAIS TEMAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO

Exame de ofício da decisão recorrida: o TRT se limitou a afirmar que, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, incumbe ao reclamante comprovar o quadro fático por ele alegado de que não possui liberdade de usar banheiros nas dependências do local de trabalho, ônus do qual não se desincumbiu. A Corte Regional, no ponto, considerou que, das alegações, por si só, não se pode inferir que havia restrição ao uso do banheiro. Ressaltou ainda que os fatos descritos levam ao entendimento segundo o qual ocorria somente um controle necessário com o objetivo de não prejudicar a linha de produção. Nesse contexto, o TRT reputou que não existe conjunto probatório da conduta patronal apto a ensejar o reconhecimento do direito à indenização por dano moral. [...] Recurso de revista a que se dá provimento. (ARR-10399-84.2015.5.12.0008, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 13/09/2019)

ID. 7cb2b50 - Pág. 10

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso ordinário.

Via de consequência, exclui-se igualmente a condenação do reclamado ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados do reclamante.

Invertido o ônus da sucumbência, tem-se que é possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais, na esteira do que restou decidido pelo Pretório Excelso na ADI nº 5766, na qual foi declarada a inconstitucionalidade apenas parcial do §4º do art. 791-A da CLT, no que se refere à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", nos limites do pedido formulado pela PGR, ficando mantida, em razão disso, a possibilidade de condenação em honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita, mediante a condição de suspensão de exigibilidade.



Isso porque entendeu o STF que não é possível a compensação de créditos alimentares trabalhistas do reclamante para o respectivo pagamento, porquanto a exigibilidade da verba honorária não pode estar condicionada ao recebimento de verba de caráter alimentar, ou seja, destinada à manutenção do trabalhador.

Dessa forma, condena-se o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa na peça inicial, em favor dos advogados da litisconsorte, por atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ressalvando-se, no entanto, que permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados caso haja prova superveniente da perda da condição de hipossuficiência, sendo vedada, pois, qualquer compensação com créditos trabalhistas obtidos nesta ação ou em outra demanda.

PREQUESTIONAMENTO

Declara-se a observância do artigo 489, § 1º, do CPC para fins de fundamentação do presente julgado, sendo que nenhum dos argumentos recursais não acolhidos se mostrou apto a autorizar as reformas pretendidas, e têm-se por prequestionados todos os dispositivos legais, constitucionais e jurisprudenciais suscitados pelas partes, independente de expressa referência, já que adotada tese explícita acerca da matéria impugnada, nos termos do item I da Súmula nº 297 do c. TST e da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST.

Lembre-se que, nos termos do art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e

ID. 7cb2b50 - Pág. 11

efetiva. Assim, ambas as partes integrantes da relação processual têm o dever de cooperação, nele imbuída a obrigação de não apresentar recurso infundado, que, a toda evidência, prejudica a marcha da prestação jurisdicional e, ao fim, compromete a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF e art. 6º, CPC).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário. Rejeito a preliminar de



nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, dou provimento ao apelo para excluir da condenação a indenização por dano moral e julgar improcedente a reclamação trabalhista, nos termos da fundamentação supra. Invertido o ônus da sucumbência, condeno o reclamante ao pagamento de honorários aos advogados da parte adversa, no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará em condição suspensiva de exigibilidade por 2 anos, contados do trânsito em julgado desta decisão.

Custas invertidas, porém dispensadas, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

É como voto.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, com a presença da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e dos Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados Gustavo Muniz Nunes e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora), e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Izabel Christina Baptista Queiróz Ramos,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais e a Juíza Convocada da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do reclamado; por unanimidade, rejeitar a declaração de nulidade pretendida pelo recorrente. Mérito: por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da condenação a indenização por dano moral e julgar improcedente a reclamação trabalhista, condenando o autor em honorários advocatícios sucumbenciais de 5% sobre o valor da causa,

ID. 7cb2b50 - Pág. 12

os quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. vencida a Juíza Relatora Isaura Simonetti, que lhe negava provimento. Custas pelo autor, porém dispensadas por ser beneficiário da justiça gratuita.

Obs.: O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Turma



votou no presente processo para compor o "quorum" mínimo. Não participou, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocados os Excelentíssimos Senhores Juízes Gustavo Muniz Nunes (Resolução Administrativa nº 005/2022) e Isaura Maria Barbalho Simonetti (ATO TRT21-GP Nº 097 /2023). O Excelentíssimo Senhor Juiz Gustavo Muniz Nunes deixou de participar da votação no presente processo, em razão da norma contida no art. 7º, § 9º do Regimento Interno desta Corte. **Acórdão pela Desembargadora Auxiliadora Rodrigues. Justificativa de voto pela Juíza Isaura Simonetti.**

Natal/RN, 30 de maio de 2023.

AUXILIADORA RODRIGUES
Desembargadora do Trabalho
Redatora Designada

VOTOS

Voto do(a) Des(a). ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI / Gabinete do Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges

Justificativa de voto vencido

Dano moral. Limitação do uso do banheiro

No mérito, a empresa recorrente alega que muitos dos fatos tidos pelo juízo de origem como incontroversos, em verdade não o são. Informa ter sido fiscalizada pelo Ministério do Trabalho sobre as alegações que constam na inicial, momento em que restou evidenciada a ausência do controle alegado pelo autor. Sustenta que "a organização do ambiente laboral não causa ofensa à honra e imagem de ninguém" (fl. 100). Aduz que a comunicação prévia ocorre apenas para a organização do trabalho e prosseguimento do atendimento aos clientes, sendo providenciado um substituto para que o autor possa se ausentar. Relata a ausência de qualquer conduta abusiva. Aponta que o depoimento da testemunha é contraditório e busca prejudicar a ré. Afirma que, se muito, estamos diante de prova dividida e que, nesse caso, caberia ao autor comprovar o assédio.

A questão foi apreciada na decisão recorrida nos seguintes termos (ID. - f06cd61 - fls. 82/89):



Da indenização por danos morais

(...)

In casu, da análise do depoimento da testemunha ouvida nestes autos, bem como dos depoimentos do autor, da preposta e da testemunha da reclamada colhidos na reclamação de nº 0000741-34.2022.5.21.0010 (Id. 8fb636a), é incontroverso que existia uma lista de espera para ida dos funcionários da reclamada ao banheiro, fato confirmado inclusive pela preposta da empresa no referido processo, Sra. Maria da Luz Morais dos Santos.

A priori, não há qualquer ilegalidade na existência, por si só, da aludida lista, pois, em tese, esta visa garantir a organização do trabalho, evitando que os colaboradores da demandada saiam para ir ao banheiro e deixem os clientes esperando, especialmente nos horários de maior movimento, como alegado na peça de defesa.

Contudo, o que não se admite é a utilização da lista para fins de controle da quantidade de idas ao banheiro dos funcionários, bem como a demora excessiva para que fosse autorizada a substituição do trabalhador que incluiu o nome na lista, conforme relatado pela testemunha WANDERSON DOUGLAS GALDINO DE SOUZA na audiência de Id. d168e1a. Colho trechos do seu depoimento:

(...)

No mesmo sentido, a testemunha da própria reclamada, Sra. DEYSE BRAGA DE AZEVEDO, ouvida no processo nº 0000741-34.2022.5.21.0010 (Id. 8fb636a), confirmou que tinha que aguardar para ir ao banheiro, salvo se tivesse "passando vontade" e que se demorasse muito era anunciado para que o empregado retornasse à frente de loja. Colho trechos:

(...)

Ora, independentemente do tempo de espera ser de 50 minutos, como relatado pela testemunha WANDERSON, ou de 15 a 20 minutos, como relatou a testemunha Deyse, é um tempo absolutamente desarrazoado, a ponto do funcionário ter que incluir o nome na lista antes mesmo de estar com vontade de ir ao banheiro.

Outro fato inadmissível e incontroverso é a chamada no altofalante da loja



para que os funcionários que estejam utilizando o banheiro "retornem à frente de loja", e aqui, repita-se, não é uma prática aceitável independentemente do tempo em que o funcionário esteja no banheiro. Se um determinado funcionário tem a prática de passar 30 ou 40 minutos diariamente no banheiro, cabe ao

ID. 7cb2b50 - Pág. 14

empregador observar e, de forma particular, aplicar as medidas disciplinares que tem a sua disposição, como advertências e suspensões. O que não se admite é expor o funcionário a constrangimentos públicos diante dos seus superiores hierárquicos e dos seus colegas de trabalho, que tinham ciência do que se tratava a chamada no altofalante.

Ademais, uma empresa do porte da reclamada não pode ter apenas 1 substituto para os embaladores e 1 substituto para os caixas, em uma loja que conta com 23 terminais de caixas, sendo este certamente a causa da longa espera dos funcionários para irem ao banheiro.

Se havia necessidade de mais trabalhadores para o exercício dessa tarefa, parece certo que a empresa preferiu não ter gastos com as respectivas contratações, o que, evidentemente, acarretou-lhe diminuição de despesas. Não podia, porém, atender aos seus próprios interesses em detrimento da saúde física e psíquica dos seus funcionários.

Destarte, as provas testemunhais produzidas no curso da instrução processual foram suficientes para restar caracterizada a postura assediadora da empresa ré, em flagrante violação à dignidade da pessoa humana, restringindo o uso do reclamante ao banheiro por longos períodos, diariamente, além de expor o seu colaborador a constrangimento público, o que certamente lhe causou abalo emocional.

(...)

Logo, o dano provocado ao reclamante, de natureza extrapatrimonial, deve ser reparado pela reclamada, observando-se, contudo, as variáveis estabelecidas nos incisos I ao XII, do artigo 223-G, da CLT, e os parâmetros fixados no mesmo dispositivo, em seu §1º, nos incisos I ao IV.

Ante o exposto, com base em todas estas variáveis, e considerando,



também, que não havia perseguição contra o reclamante, pois a restrição de utilização dos banheiros atingiam a todos os funcionários que trabalhavam como caixas e embaladores, reputo que o autor sofreu ofensa de natureza grave, de modo que fixo indenização por danos morais na quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Da análise dos autos, verifica-se não merece reparo o entendimento do juízo a quo, diante da caracterização do direito ao meio ambiente laboral saudável e equilibrado como verdadeiro direito fundamental, cuja eficácia vertical e horizontal o torna oponível contra a investida dos Poderes Públicos e contra a sua violação em relações privadas.

ID. 7cb2b50 - Pág. 15

Ainda que não alocado dentre os direitos expressamente elencados no art. 5º da Constituição Federal - CF, encontra-se cristalizado no caput do art. 225, nos termos do qual Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, estando nele incluído o meio ambiente laboral, consoante pacífico entendimento doutrinário.

Isso tudo, aliado ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à preservação da saúde do trabalhador, impede que a empresa imponha restrições ao uso do banheiro por seus colaboradores, porquanto tal prática pode ocasionar danos à saúde, além de situações vexatórias.

Saliento que a prática comprovada pelos depoimentos das testemunhas, tanto aquela ouvida em audiência nos presentes autos quanto a que prestou depoimento na audiência cuja ata foi utilizada como prova emprestada, não configura apenas uma organização necessária das pausas dos empregados, de modo a não prejudicar a realização dos serviços. Em verdade, existe efetiva limitação ao uso do banheiro pelos empregados, impondo-se espera que, muitas vezes, extrapola o razoável, para a satisfação de necessidades básicas (e por vezes urgentes) do ser humano.

Neste sentido, violou-se direito que confere ao seu destinatário um ambiente de trabalho que lhe garanta condições suficientes para o desempenho do labor, a ser desenvolvido de maneira hígida e salubre, sem olvidar a manutenção da incolumidade física e



psíquica daquele que trabalha.

Ratificando este entendimento, colho jurisprudência:

"(...)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. RESTRIÇÃO DE USO DO BANHEIRO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA EVIDENCIADA . Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência consolidada desta Corte, revela-se presente a transcendência política da causa (art. 896-A, §1º, inciso II, da CLT), a justificar o prosseguimento do exame do apelo. De outra parte, ante a provável má-aplicação do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista para melhor exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

ID. 7cb2b50 - Pág. 16

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. RESTRIÇÃO DE USO DO BANHEIRO . (violação dos artigos 1º, III e 5º, V e X da Constituição Federal, bem como os artigos 186 e 927 do Código Civil e divergência jurisprudencial) O dano moral pode ser definido como a lesão à esfera personalíssima da pessoa ou à dignidade da pessoa humana. De outra parte, a existência do dano moral fica configurada quando ele é presumível, ou seja, quando, em face da ocorrência de determinado fato ofensivo, o sofrimento íntimo (dano/prejuízo moral) é esperado, provável, razoavelmente deduzido. A "prova" do dano moral, portanto, é a existência do próprio fato danoso - a partir do qual se presume sua existência. **Na questão de fundo, cabe salientar que o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que o controle excessivo do tempo de utilização de banheiros fere o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), bem como o direito à honra e à intimidade (art. 5º, X, da Carta Magna), traduzindo-se em verdadeiro abuso no exercício do poder diretivo da empresa (art. 2º da CLT). Frente a situações como essa, a jurisprudência deste Tribunal entende que o ato ilícito caracteriza dano moral *in re ipsa*, o qual dispensa a comprovação do abalo moral experimentado pelo ofendido. No caso em exame, dos fatos consignados pela Corte local, é possível se extrair que havia necessidade de espera para uso, estipulação de tempo de permanência e controle por parte de superiores quanto à utilização do banheiro, contexto fático que viabiliza o reconhecimento do dano moral *in re ipsa*, na trilha da jurisprudência desta Corte. Precedentes.**



Recurso de revista conhecido e provido " (RR-11888-55.2017.5.15.0089, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 28/10/2022).

Logo, observo ter restado demonstrada a ação lesiva, o dano sofrido (presumido e independente de prova) e a culpa patronal, o que leva ao deferimento da indenização por dano moral, em consequência da imposição da responsabilidade civil ao empregador.

Desta maneira, não há razões para a reforma da sentença recorrida neste aspecto, que apreciou com acuidade os fatos apresentados, à luz da legislação pátria, condenando a ré ao pagamento ao reclamante da indenização por danos morais, fixada no valor de R\$ 10.000,00, o que corresponde a aproximadamente 8 vezes o valor da última remuneração do reclamante (R\$ 1.262,80 - TRCT de fls. 58 - ID. 3ca8eab), em total observância aos parâmetros contidos no Art. 223-G, caput e § 1º, da CLT.

Recurso não provido.

ID. 7cb2b50 - Pág. 17

